



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 433/2001
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/06/2001

PROCESSO Nº 1/3370/99 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199914611

RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO

– Referente a operações com produtos da cesta básica, face ao não estorno no percentual de 58,82% dos créditos de origem. Preliminar de nulidade rejeitada. Ação fiscal julgada Procedente. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo acusa a empresa supracitada de creditamento indevido do ICMS, no valor de R\$ 820.478,20 (Oitocentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), por não haver reduzido a base de cálculo em 58,82%, das mercadorias componentes da cesta básica, adquiridas para revenda, durante o exercício de 1997.

Após indicar como dispositivo legal infringido o artigo 66 do Decreto 24.569/97, o autuante sugeriu a penalidade inserta no artigo 878, II, "a", do mesmo Decreto.

O processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 03 a 989.

Em tempo hábil, a autuada impugnou o feito fiscal – fls. 991 a 1.056.

O nobre julgador singular, após análise dos autos e da impugnação, tomou decisão pela Procedência da ação fiscal.

Inconformada, a empresa recorreu da decisão monocrática – fls. 1.072 a 1.091.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de nº 485/2000, acatada na íntegra pelo douto Procurador do Estado, sugeriu a confirmação do julgamento de 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO:

Acusa o auto de infração o creditamento indevido de ICMS, referente a produtos da cesta básica, adquiridos para comercialização.

O julgamento singular foi pela Procedência da acusação.

De fato, não há como descaracterizar a infração descrita na peça inicial.

As mercadorias adquiridas pelo contribuinte, sendo componentes da cesta básica, têm redução de 58,82% da base de cálculo, prevista pelo Decreto 23.638/95.

O artigo 54, inciso V, da lei 12.670/96, dispõe sobre o estorno dos créditos sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional a redução.

Assim, conforme a legislação vigente, a recorrente deveria ter aproveitado o crédito reduzido em 58.82%.

Quanto aos argumentos apresentados no recurso voluntário, são insubsistentes, conforme análise já efetuada pela Consultoria Tributária.

Não resta, portanto, nenhuma dúvida da Procedência da ação fiscal, razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MAKRO ATACADISTA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

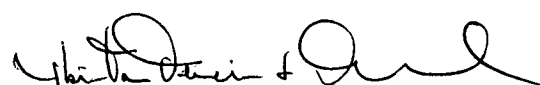

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO